



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35301.000131/2007-61
Recurso nº 244.766 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.396 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de abril de 2010
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente EXECUTIVE SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL NO RIO DE JANEIRO - SUL

Assunto: Obrigações Acessórias

Período de apuração: 01/10/2000 a 30/09/2003

DECADÊNCIA. SALÁRIO INDIRETO. VALE TRANSPORTE. VALOR PAGO EM DINHEIRO. NÃO INTEGRA SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO. LEI 7.418/85.

O Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante nº 08, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91, devendo, portanto, ser aplicadas as regras de decadência estabelecidas no Código Tributário Nacional.

No presente caso aplica-se a regra do artigo 173, inciso I, do CTN, haja vista se tratar de auto de infração lavrado em desfavor do contribuinte por descumprimento de obrigação acessória.

O vale-transporte pago em espécie pela empresa não integra o salário de contribuição, ou seja, o benefício não tem caráter salarial, porquanto está de acordo com a legislação que trata do assunto, em especial ao disposto no artigo 2º, da Lei n. 7.418/85.

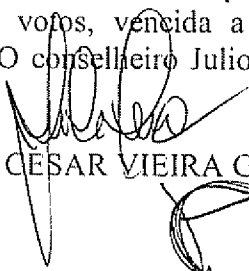
O benefício, em favor do empregado, é ofertado para a execução do trabalho, logo o pagamento realizado pela empresa não constitui fato gerador de contribuição social previdenciária e, por conseguinte, não há que se falar em descumprimento de obrigação tributária acessória

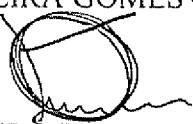
Recurso Voluntário Provido.

Crédito Tributário Exonerado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, com fundamento no artigo 173, I do CTN, em acatar a preliminar de decadência de parte do período a que se refere o lançamento e, no mérito, por maioria de votos, vencida a Conselheira Bernadete de Oliveira Barros, dar provimento ao recurso. O conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes acompanhou o relator pelas conclusões.


JULIO CESAR VIEIRA GOMES – Presidente


DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Edgar Silva Vidal (Suplente), Damiano Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

1. Trata-se de recurso voluntário interposto pela empresa EXECUTIVE SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA contra decisão de primeira instância que julgou procedente a autuação lavrada por descumprimento de obrigação tributária acessória, qual seja deixou de apresentar a empresa documento com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

2. Segundo relatório fiscal “os valores referentes ao pagamento de vale transporte em dinheiro no período de janeiro/2000 a dezembro de 2003” não foram incluídos na composição do salário contribuição declarado em GFIP.

3. A ementa da decisão recorrida restou vazada nos seguintes termos:

“INFORMAÇÕES AO INSS – INEXATIDÃO

Apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, conforme o art. 32, inciso IV e §5º, da Lei 8.212/91, na redação da Lei 9.528/97, configura descumprimento de dever jurídico tributário instrumental, sujeito a lavratura de Auto de Infração, com vistas à constituição do crédito tributário, na forma do Art. 113, §7º, da Lei 8.212/91.”

4. Inconformada com a decisão, a empresa interpôs recurso voluntário, aduzindo, em síntese, o seguinte:

a) que os valores pagos em dinheiro a título de vale transporte não integram o salário de contribuição, logo não há que se falar em omissão de informações na GFIP;

b) relevação da multa, tendo em vista o preenchimento dos requisitos elencados no §1º, no art. 291, do Decreto 3.048/99, ou ainda, caso não seja admitido, requer que seja aplicada multa única por tratar-se de prática de crime continuado.

É o relatório.



Voto

Conselheiro DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

1. Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, conheço do recurso voluntário.

DA PRELIMINAR DE DECADÊNCIA

2. Analisarei de ofício a questão de decadência de parte do débito, utilizado pela fiscalização para quantificar a multa.

3. Sobre a decadência, cumpre dizer de imediato, que, nas sessões plenárias dos dias 11 e 12/06/2008, respectivamente, o Supremo Tribunal Federal - STF, por unanimidade, declarou inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24/07/91 e editou a Súmula Vinculante nº 08. Seguem transcrições:

“Parte final do voto proferido pelo Exmo Senhor Ministro Gilmar Mendes, Relator:

Resultam inconstitucionais, portanto, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 e o parágrafo único do art.5º do Decreto-lei nº 1.569/77, que versando sobre normas gerais de Direito Tributário, invadiram conteúdo material sob a reserva constitucional de lei complementar.

Sendo inconstitucionais os dispositivos, mantém-se hígida a legislação anterior, com seus prazos quinquenais de prescrição e decadência e regras de fluência, que não acolhem a hipótese de suspensão da prescrição durante o arquivamento administrativo das execuções de pequeno valor, o que equivale a assentar que, como os demais tributos, as contribuições de Seguridade Social sujeitam-se, entre outros, aos artigos 150, § 4º, 173 e 174 do CTN.

Diante do exposto, conheço dos Recursos Extraordinários e lhes nego provimento, para confirmar a proclamada inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei 8.212/91, por violação do art. 146, III, b, da Constituição, e do parágrafo único do art. 5º do Decreto-lei nº 1.569/77, frente ao § 1º do art. 18 da Constituição de 1967, com a redação dada pela Emenda Constitucional 01/69.

É como voto”.

“Súmula Vinculante nº 08:

São inconstitucionais os parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

4. Os efeitos da Súmula Vinculante são previstos no artigo 103-A da Constituição Federal, regulamentado pela Lei nº 11.417, de 19/12/2006, **in verbis**:



"Art 103-A O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

Lei nº 11.417, de 19/12/2006

Regulamenta o art 103-A da Constituição Federal e altera a Lei no 9 784, de 29 de janeiro de 1999, disciplinando a edição, a revisão e o cancelamento de enunciado de súmula vinculante pelo Supremo Tribunal Federal, e dá outras providências.

Art. 2º O Supremo Tribunal Federal poderá, de ofício ou por provocação, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, editar enunciado de súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder à sua revisão ou cancelamento, na forma prevista nesta Lei

§ 1º O enunciado da súmula terá por objeto a validade, a interpretação e a eficácia de normas determinadas, acerca das quais haja, entre órgãos judiciários ou entre esses e a administração pública, controvérsia atual que acarrete grave insegurança jurídica e relevante multiplicação de processos sobre idêntica questão "

5. Como se constata, a partir da publicação na imprensa oficial, todos os órgãos judiciais e administrativos ficam obrigados a acatarem a Súmula Vinculante nº 08.

6. Afastado por inconstitucionalidade o artigo 45, da Lei nº 8.212/91, resta verificar qual regra de decadência prevista no Código Tributário Nacional - CTN se aplicar ao caso concreto. Compulsando os autos, constata-se que se trata de auto de infração, de maneira que a regra a ser aplicada é o art. 173, inciso I, do CTN.

7. Assim, tendo por base que o contribuinte foi cientificado do lançamento em 12/09/2006 e o débito considerado para a quantificação da multa se refere às competências 01/2000 a 12/2003, as competências 01/2000 à 11/2000, encontram-se decaídas.

8. Feitas essas considerações, voto nesse ponto pela decadência parcial do débito. Tendo em vista que parte das competências foram mantidas, passo ao exame das demais questões recursais.

DO PAGAMENTO DE VALE TRANSPORTE EM ESPÉCIE

9. Compulsando os autos, verifica-se que o auto de infração se deu em razão de a empresa ter descumprido a obrigação tributária acessória, qual seja deixou de apresentar documento com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

10. Segundo o relatório fiscal “os valores referentes ao pagamento de vale transporte em dinheiro no período de janeiro/2000 a dezembro de 2003” não foram incluídos na composição do salário contribuição declarado em GFIP.

11. A recorrente, por sua vez, alega que o pagamento de vale transporte em espécie não integra o salário de contribuição, logo não há que se falar em omissão de informações na GFIP.

12. No meu entender, merece prosperar a irrisignação do contribuinte, uma vez que o simples fato de os valores relativos ao pagamento de transporte serem pagos aos empregados em espécie não tem o condão de modificar a natureza jurídica dessa verba, transformando-a em rendimento sujeito ao pagamento de tributo.

13. Com efeito, a origem da verba paga tem natureza jurídica indenizatória, pois foi assim que a norma que criou o benefício deixou consignado.

14. Veja-se que a norma previdenciária tratou da matéria da seguinte forma:

“Art. 28 - Entende-se por salário de contribuição

(...)

Parágrafo 9º - Não integram o salário-de-contribuição para os fins desta Lei, exclusivamente

(...)

f) a parcela recebida a título de vale -transporte, na forma da legislação própria; (...) (negritamos e sublinhamos)

15. Como se pode perceber, nos termos do art. 28, parágrafo 9º, alínea “f”, da Lei nº 8.212/91, a quantia (parcela) recebida a título de vale-transporte não compõe o salário de contribuição para fins de apuração da contribuição previdenciária.

16. Ademais, seria completamente desprovido de sentido entender que o legislador isenta da contribuição previdenciária o vale-transporte fornecidos em papel e tributa o que é pago em dinheiro, porquanto em ambas as situações o benefício é o mesmo para o trabalhador, ou seja, o reembolso pelos valores pagos pelos seus deslocamentos para o trabalho.

17. De mais a mais, o fornecimento de transporte aos seus empregados, quer em dinheiro, quer em papel (vale-transporte), é imprescindível ‘para’ a execução do trabalho e não ‘pela’ execução do mesmo. Ora, tal ordem de raciocínio é mais do que suficiente para afastar a legitimidade do lançamento efetivado, pois quando o benefício é ofertado para a execução do trabalho, o mesmo não pode compor a base de cálculo da contribuição previdenciária.

18. A propósito, a Lei nº 10.243/2001 que alterou o §2º do art. 458 da CLT passou a ter a seguinte redação:



§ 2º Para os efeitos previstos neste artigo, não serão consideradas como salário as seguintes utilidades concedidas pelo empregador:

I – vestuários, equipamentos e outros acessórios fornecidos aos empregados e utilizados no local de trabalho, para a prestação do serviço,

II – educação, em estabelecimento de ensino próprio ou de terceiros, compreendendo os valores relativos a matrícula, mensalidade, anuidade, livros e material didático;

III – transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público;

....." (NR)

19. Com isso, considerando o inciso III da norma Celetista, acima transcrito, o transporte concedido como utilidade não será considerado como salário. Assim, se não é salário o transporte, não creio que os valores reembolsados pela empresa aos empregados, para o seu deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público, seja considerado para efeito de incidência da contribuição social.

20. Deixo registrado, também, que o pagamento do vale transporte em dinheiro não gera nenhum prejuízo ao trabalhador, pois resta mantida a natureza do benefício concedido pelo empregador. Não há ganho para o trabalhador, pois a verba é paga para que se faça o percurso ao trabalho, e, sendo assim, tem efetivamente o caráter indenizatório.

21. Inclusive, recente decisão do Superior Tribunal Federal declarou que a incidência de contribuição previdenciária sobre valores pagos em dinheiro a título de vale transporte em dinheiro não fere a Constituição Federal, pois se trata em verdade de antecipação ao empregado de verba para utilização em despesas de deslocamento para o trabalho através de sistema de transporte coletivo público, conforme trecho do voto do Ministro Eros Grau:

"9 Debate-se nestes autos a incidência de contribuição previdenciária sobre o vale-transporte pago em espécie, por força de acordo trabalhista, ao trabalhador.

10 Vale-transporte é benefício "que o empregador, pessoa física ou jurídica, antecipará ao empregado para utilização efetiva em despesas de deslocamento residência-trabalho e vice-versa, através do sistema de transporte coletivo público, urbano ou intermunicipal e/ou interestadual com características semelhantes aos urbanos, geridos diretamente ou mediante concessão ou permissão de linhas regulares e com tarifas fixadas pela autoridade competente, excluídos os serviços seletivos e os especiais" (art. 1º da Lei n. 7.418/85, na redação que lhe foi conferida pela Lei n. 7.619/87)

11 Trata-se de benefício, em favor do empregado, que implica o dever, do empregador, de adquirir a quantidade de vales-transporte necessários aos seus deslocamentos [= deslocamentos do trabalhador], no percurso residência-trabalho e vice-versa, no serviço de transporte que melhor se adequar (art. 4º da Lei n. 7.418/85). Outrossim, implica o dever, da empresa operadora do sistema de transporte coletivo público,



de emitir e comercializar o vale-transporte, ao preço da tarifa vigente, colocando-o à disposição dos empregadores em geral e assumindo os custos dessa obrigação, sem repassá-los para a tarifa dos serviços (art. 5º da Lei n. 7 418/85).

12. Mais, é benefício que, nos termos do que dispõe o artigo 2º da Lei n. 7.418/85 — renumerado pela Lei n. 7.619/87 — "a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador".

13. A contribuição previdenciária não incide sobre o montante a que corresponde o benefício se esse montante vier a ser, em cada caso, concedido ao trabalhador mediante a entrega, a ele, pelo empregador, de vales-transporte. Quanto a isso não há dúvida alguma. Cumpre ver, destarte, se a substituição desse montante em vales transporte por montante de dinheiro teria o condão de conferir ao benefício caráter salarial, em razão do que esse mesmo montante passaria a constituir base de incidência de contribuição previdenciária

[...]

32. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício. Pois é certo que, a admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional. Para demonstrá-lo excedi-me na longa dissertação acima desenvolvida. Ela há de ter sido útil, no entanto, na medida em que me permite afirmar que qualquer ensaio de relativização do curso legal da moeda nacional afronta a Constituição enquanto totalidade normativa. Relativizá-lo, isso equivaleria a tornarmos relativo o poder do Estado, dado que — como anotei linhas acima — parte do poder do Estado é integrado a cada unidade monetária, de modo tal que à oposição de qualquer obstáculo ao curso legal da moeda estaria a corresponder indevido questionamento do poder do Estado.

33. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa.

34. Por estas razões, o artigo 5º do decreto n 95 247/87 é absolutamente incompatível com o sistema tributário da Constituição de 1988

Dou provimento ao recurso extraordinário." (RE 478410)



22. Em conclusão, verifica-se que a exigência pretendida é descabida, razão pela qual deve a mesma ser afastada. Isto porque, como demonstrado, o pagamento realizado não constitui fato gerador de contribuição social previdenciária e, por conseguinte, também não há obrigação em declará-lo em GFIP.

CONCLUSÃO

23 Assim, o meu voto é pelo conhecimento do recurso voluntário e, no mérito, DAR-LHE provimento.

É como voto.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 2010.



DAMIÃO CORDEIRO DE MORAES - Relator